



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02013/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Solicita instalação de mesa eleitoral na cidade de Porto Nacional em Tocantins

Interessado: JEFFERSON JAIME CASSOLI

DELIBERAÇÃO CEF Nº 28/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando a Decisão Plenária de nº 068/2020 (0318928) do Crea-TO, que aprovou a localização e composição das mesas eleitorais, obrigatórias e facultativas, no Estado do Tocantins propostas pela CER-TO para as Eleições 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, publicada em 23/03/2020, com previsão de mesas obrigatórias nos municípios de Palmas, Araguaína, Augustinópolis, Guaraí, Gurupi e Paraíso de Tocantins e mesas facultativas nos municípios de Colinas e Dianópolis;

Considerando a impugnação (recurso) apresentada por Jefferson Jaime Cassoli (0318927), contra a Decisão Plenária de nº 068/2020 (0318928) do Crea-TO, na qual requer a instalação de mesa Eleitoral na cidade de Porto Nacional - TO, por entender que "a cidade de Porto Nacional até o ano de 2019, sempre teve inspetoria ativa e sempre foi local de votação, considerado um dos maiores colégios eleitoral", e ainda, que a inspetoria foi fechada em 2019 e o local de votação mais próximo seria em Palmas, acarretando uma viagem em torno de 2 (duas) horas a ida e a volta, e que "o Crea pode e deve instalar a mesa eleitoral na cidade de Porto Nacional, permitindo a participação dos inúmeros profissionais da cidade em questão, uma vez que se trata do 3º (terceiro) maior colégio Eleitoral do Estado do Tocantins";

Considerando que a assessoria da CEF entrou em contato com a assessoria da CER-TO para obter informações a respeito e maiores esclarecimentos sobre o assunto, de modo a subsidiar os Conselheiros Federais para a tomada de decisão, sendo informado pela assessoria da CER-TO, em síntese, que o critério adotado foi instalar mesas eleitorais obrigatórias de acordo com Regulamento Eleitoral, ou seja, na sede e em todas as inspetorias e, quanto às mesas facultativas, manter o que tinha sido feito nas Eleições 2017, ou seja, somente nos municípios de Colinas e Dianópolis, e ainda, que os eleitores aptos a votar na cidade de Porto Nacional, que não possui mais inspetoria, serão realocados em mesas eleitorais na cidade de Palmas;

Considerando o disposto no art. 60, do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), pelo qual "a Comissão Eleitoral Regional, mediante decisão fundamentada, proporá a localização e composição das mesas eleitorais, obrigatórias e facultativas, ao Plenário do Crea, que apreciará e decidirá acerca da proposta, também mediante decisão fundamentada;

Considerando, no entanto, que a Decisão Plenária de nº 068/2020 (0318928) do Crea-TO não se encontra fundamentada, em especial no tocante à definição das mesas facultativas;

Considerando que Porto Nacional é o quarto maior município de Tocantins em população, segundo o [censo 2019 do IBGE](#), e se localiza a aproximadamente 60 km de Palmas, capital do Estado (0319981);

Considerando que nas Eleições 2017 a mesa eleitoral de Porto Nacional teve 149 eleitores votantes, constituindo como o maior colégio eleitoral do Estado fora a capital, conforme se extrai do Mapa Geral do Tocantins 2017 (0319989) e da Ata da Eleição 2017 na localidade (0319997);

Considerando, ainda de acordo com as informações extraídas do Mapa Geral do Tocantins 2017 (0319989), que os municípios onde houve instalação de mesas facultativas em 2017, ora replicados para as Eleições 2020, quais sejam, Colinas e Dianópolis, tiveram números de comparecimento inexpressivos, de 6 e 17 eleitores, respectivamente;

Considerando, portanto, que a CER-TO, ao replicar o que foi feito nas Eleições 2017, sem considerar o fechamento da inspetoria em Porto Nacional e manter mesas eleitorais facultativas que tiveram escasso comparecimento de eleitores naquele pleito, não observou a disciplina do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#));

Considerando que não consta da Decisão Plenária de nº 068/2020 (0318928) do Crea-TO os locais onde seriam instaladas mesas eleitorais facultativas nos municípios de Colinas e Dianópolis, em contrariedade ao que dispõe o art. 58 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#));

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando o disposto no art. 19, X, do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), pelo qual compete à CEF "alterar ou cancelar, de ofício ou em grau de recurso, a localização e composição de mesa eleitoral proposta pela CER e aprovada pelo Plenário do Crea, mediante decisão fundamentada, nas eleições de Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e de Presidente dos Creas e do Confea";

Considerando o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 60, do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), pelos quais "da decisão do plenário do Crea sobre a localização e composição das mesas eleitorais, obrigatórias e facultativas, caberá recurso à CEF, por qualquer profissional com registro ativo no Sistema Confea/Crea, no prazo de 05 (cinco) dias" e "a decisão da CEF, de ofício ou em grau de recurso, acerca da localização e composição de mesa eleitoral proposta pela CER e aprovada pelo Plenário do Crea, será tomada mediante decisão fundamentada";

DELIBEROU:

1 - Conhecer e dar provimento ao recurso de Jefferson Jaime Cassoli contra a Decisão Plenária de nº 068/2020 (0318928) do Crea-TO, tornada pública pela Comissão Eleitoral Regional do Tocantins em 23/3/2020;

2 - Determinar à Comissão Eleitoral Regional do Tocantins (CER-TO) que adote as providências necessárias para a instalação de mesa eleitoral facultativa na cidade de Porto Nacional, pelos motivos expostos na fundamentação da presente decisão, observados os critérios e requisitos do art. 58 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#));

3 - Recomendar à Comissão Eleitoral Regional do Tocantins (CER-TO) que reavalie a instalação de mesas eleitorais facultativas nos municípios de Colinas e Dianópolis, considerando os índices de comparecimento de eleitores nas Eleições 2017, devendo analisar a possibilidade de instalação

de mesas eleitorais facultativas em municípios que ostentem considerável número de profissionais nas proximidades que justifique a instalação de Mesa Eleitoral no local; e

4 - Estabelecer à Comissão Eleitoral Regional do Tocantins (CER-TO) o prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da presente decisão para que informe à CEF as medidas adotadas bem como os endereços completos de todas as mesas eleitorais facultativas a serem instaladas no âmbito do Tocantins, inclusive a de Porto Nacional.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 01/04/2020, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 01/04/2020, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 01/04/2020, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 01/04/2020, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 01/04/2020, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0319490** e o código CRC **3332A27B**.